

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.767/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000262824-51
Impugnação: 40.010137871-10
Impugnante: Eurípedes Alves de Sousa
CPF: 156.157.406-63
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, tendo em vista a divulgação anual pelo Estado de Minas Gerais, de tabela na qual constam os valores de base de cálculo do IPVA, deve este valor ser adotado para exigência do imposto, pois caso o veículo estivesse cadastrado em Minas Gerais desde a sua aquisição, seria este o valor adotado para cobrança do imposto. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MRX-0141, referente aos exercícios de 2010 a 2014, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 36, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o veículo objeto da penalidade era de sua propriedade até 26 de janeiro de 2015, quando o transferiu para outro proprietário;

- tal veículo foi adquirido direto da Volkswagen em São Paulo com destino ao Estado do Espírito Santo, onde tem escritório, conforme Nota Fiscal n.º 620108, de fevereiro de 2008;

- agiu dentro da lei, nunca transferiu o veículo do Estado de Minas para aquela unidade da federação, ai sim, estaria cometendo um ilícito, naquele estado recolheu todas as obrigações exigidas pela lei;

- o veículo foi adquirido em 2008, sendo que o Notificante sempre soube do endereço do notificado na Cidade de Mantena, e só após a transferência do veículo já em 2015, veio a Notificação;

- nunca houve intenção de burlar a Fiscalização;

- agiu corretamente em razão de ter escritório na Cidade de Barra de São Francisco - Espírito Santo, trabalhando ainda nas cidades de Nova Venécia, Unhães, Aracruz, João Neiva, São Mateus e Colatina, todas no Estado do Espírito Santo; Teixeira de Freitas, Mucurí e Medeiros Neto na Bahia; Mantena, Governador Valadares e Belo Horizonte em Minas Gerais.

Ao final, entendendo estar de boa fé, sem o intuito de prejudicar qualquer pessoa ou ente, requer o cancelamento ou anulação do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 40/41, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o art. 127 do Código Tributário Nacional estabelece as regras para a determinação do domicílio tributário;

- o Autuado afirma que exerce sua profissão tanto no Estado do Espírito Santo quanto em Minas Gerais, mas a documentação referente ao seu domicílio comprova que o centro habitual de suas atividades é o Município de Mantena, Minas Gerais;

- os documentos acostados aos autos demonstram o cadastro de imóvel localizado em Mantena como endereço profissional do Autuado, e este endereço foi cadastrado em seu nome na CEMIG;

- o próprio Impugnante apresentou sua identidade de Advogado, expedida em 2008 no Estado de Minas Gerais.

Ao final, solicita que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

O processo esteve na 2ª Câmara de Julgamento na sessão realizada em 02 de junho quando foi retirado de pauta e marcado extra pauta para 09 de junho de 2015.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 01.000262824-51 lavrada por ter a Fiscalização constatado que o Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa MRX-0141, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 a 2014, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º).

A Fiscalização chegou a tal conclusão a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG, Detran/MG e Receita Federal do Brasil, quando constatou que o veículo de propriedade do ora Impugnante encontrava-se registrado no Detran/ES e que este constava como residente e domiciliado em Minas Gerais.

Pelo Auto de Início de Ação Fiscal de fl. 05, com intimação por edital de fl. 06, o Impugnante foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento do IPVA ao Estado de Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por essas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Do Registro de Veículos

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não bastasse o citado art. 120, encontra-se ainda no Código de Trânsito Brasileiro – CTB os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso em tela:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Defendente.

O Fisco apresentou os documentos de fls. 14/16 e 22/32 para sustentar a Notificação de Lançamento.

Dentre os documentos juntados pelo Fisco verifica-se que a consulta à base de dados do CPF - Cadastro de Pessoa Física (fl. 22) informa que o Impugnante tem domicílio tributário para efeito de Imposto de Renda em Mantena – Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto verifica-se que o Impugnante também tem registro na Ordem dos Advogados do Brasil na Seção Minas Gerais, Subseção Mantena, conforme atesta a cópia e sua carteira da entidade por ele juntada aos autos à fl. 38. Desta cópia se extrai que o documento foi expedido em 20 de outubro de 2008, abrangendo, portanto, todo o período autuado.

Pelo registro na Ordem dos Advogados é possível verificar que o ora Impugnante informou seu endereço profissional em Mantena (fl. 23).

Além do registro na Ordem dos Advogados o Fisco junta movimentações de processo que tramitam em Minas Gerais tendo como advogado o ora Impugnante (fls. 25/26 e 29/30)

Também se encontra nos autos consulta a TeleListas.net (fls. 27/29) a qual informa o contato do Autuado em Mantena/Minas Gerais.

Por sua vez, apesar de alegar que atua nas Cidades de Nova Venécia, Unhães, Aracruz, João Neiva, São Mateus e Colatina, todas no Estado do Espírito Santo; Teixeira de Freitas, Mucuri e Medeiros Neto na Bahia, o Impugnante não trouxe qualquer documento que comprovasse esta alegação. Ao contrário, traz o Impugnante prova de sua inscrição na Ordem dos Advogados – Conselho Seccional de Minas Gerais (fl. 38).

Assim, a análise do conjunto de elementos probantes trazidos aos autos conduz à conclusão de que o Impugnante tem como residência habitual a Cidade de Mantena em Minas Gerais.

Tal circunstância habilita o Estado de Minas Gerais a cobrar o IPVA devido em relação ao veículo, objeto do lançamento em análise, pois o veículo deverá ser registrado e licenciado, no caso de pessoa física, no município de residência de seu proprietário.

A determinação da residência habitual, fato absoluto na definição do local de registro e licenciamento do veículo automotor, regrado na legislação de trânsito, pelo conjunto de provas acostadas aos autos reforça a fundamentação legal da presente peça fiscal, e torna evidente a residência da Impugnante em Minas Gerais.

O fato de o Autuado não ter registrado o veículo no Estado de Minas Gerais, não lhe afasta a competência tributária, ou seja, a falta de registro do veículo em Minas Gerais não é suficiente para revogar a competência tributária que está sendo exercida no presente lançamento.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Apesar de não ter havido contestação direta do Impugnante em relação aos valores de base de cálculo, merece um reparo este ponto do trabalho.

Em relação à formação da base de cálculo para efeito de exigência do IPVA, assim dispõem os arts. 7º e 9º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º Tratando-se de veículo novo, a base de cálculo é o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

.....
I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

.....
Art. 9º A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

A redação do art. 7º acima transcrita tem efeitos desde 30 de dezembro de 2005, tendo sido introduzida na Lei n.º 14.937/03 pelo art. 1º da Lei n.º 15.957, de 29 de dezembro de 2005. Portanto, abrange todo o período objeto de autuação.

Como pode ser visto, pela legislação estadual, para pagamento do IPVA a base de cálculo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, são divulgados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF/MG, a partir de pesquisas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedoras.

O Fisco utilizou, no presente trabalho, das tabelas publicadas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE anexadas às fls. 17/21, não se valendo dos valores constantes das tabelas publicadas pela SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar as normas nas quais constam as tabelas publicadas pela SEF/MG para cada exercício, objeto de autuação, para o veículo Polo Sedan 1.6, modelo 2008, que é o descrito na nota fiscal apresentada pelo Impugnante e também pelo Fisco em seu Relatório Fiscal (fl. 09), a saber:

Exercício	Resolução
2010	Resolução n.º 4.167/09 - Dispõe sobre o IPVA referente ao exercício de 2010.
2011	Resolução n.º 4.271/10 - Dispõe sobre o prazo, a forma e o local de pagamento do IPVA referente ao exercício de 2011.
2012	Resolução n.º 4.376/11 - Dispõe sobre o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2012.
2013	Resolução n.º 4.504/12 - Dispõe sobre o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2013.
2014	Resolução n.º 4.617/13 - Dispõe sobre o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2014

Assim, o valor da base de cálculo para o caso dos autos deve ser o descrito nas normas publicadas pela própria Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG, para o veículo Polo Sedan 1.6 – Demais Modelos, porque a Nota Fiscal n.º 620108 (fl. 37) como o Relatório Fiscal de fls. 09/13 não especifica nenhum outro modelo.

Esta reformulação da base de cálculo tem o respectivo impacto na exigência da multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adotado como base de cálculo do IPVA o valor constante das tabelas anexas às resoluções que dispõem sobre o IPVA para cada exercício objeto da autuação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora